

Município de Pirangi

C.N.P.J. 45.343.969/0001-01
Rua Marechal Floriano Peixoto, 579
Fone/ Fax/ PABX: (17) 3386-9600 - CEP 15820-000 - PIRANGI-SP
e-mail: prefeitura@pirangi.sp.gov.br



LEI COMPLEMENTAR Nº. 2.569, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2018.

**“DISPÕE SOBRE O ACÚMULO E
COMPENSAÇÃO DE HORAS DE
TRABALHO (BANCO DE HORAS) PARA
A PREFEITURA MUNICIPAL DE
PIRANGI, QUE ESPECIFICA”.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIRANGI, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte:

LEI:

Artigo 1º- Fica instituído no âmbito municipal o sistema de Banco de Horas a fim de regulamentar o acumulo e a compensação de horas de trabalho excedentes a jornada diária de trabalho.

TÍTULO I

DOS DIAS DA SEMANA E DA QUANTIDADE MÁXIMA DE HORAS EXTRAS A SEREM ACUMULADAS POR DIA

Artigo 2º - Para os dias da semana a serem acumuladas as horas extras de trabalho, bem como o limite máximo de tais horas, fica estabelecido da seguinte forma:

DIAS DA SEMANA EXTRAS/DIA	QTDE MÁXIMA DE HORAS
SEGUNDA A SEXTA-FEIRA	02:00 HORAS
SÁBADOS	06:00 HORAS
DOMINGOS E FERIADOS	06:00 HORAS

§ 1º - Ocorrendo necessidade imperiosa, poderá a quantidade máxima de horas extras por dia exceder o limite acima, seja para fazer face a motivo de força maior, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto.



Município de Pirangi

C.N.P.J. 45.343.969/0001-01
Rua Marechal Floriano Peixoto, 579
Fone/ Fax/ PABX: (17) 3386-9600 - CEP 15820-000 - PIRANGI-SP
e-mail: prefeitura@pirangi.sp.gov.br



§ 2º - A necessidade imperiosa, de que trata o § anterior, deverá ser justificada pelo superior imediato do servidor e comunicado previamente à Supervisora do Departamento Pessoal.

TÍTULO II

DA QUANTIDADE MÁXIMA DE HORAS A COMPENSAR PARA CADA UMA HORA EXTRA ACUMULADA, TRABALHADA DE ACORDO COM O DIA DA SEMANA

Artigo 3º - A cada hora trabalhada e acumulada dentro do BANCO DE HORAS, será equivalente à quantidade descrita a seguir na hora da compensação:

I – De segunda-feira a Sábado, para cada uma hora acumulada será equivalente a uma hora a ser compensada.

II – Domingos e feriados, para cada uma hora acumulada será equivalente a duas horas a serem compensadas.

TÍTULO III

DO PRAZO PARA COMPENSAÇÃO DAS HORAS ACUMULADAS

Artigo 4º - O prazo para a compensação das horas acumuladas será de 06 (seis) meses a contar da primeira hora incluída no mesmo, sendo definida pelo Superior Imediato do servidor a data de compensação e comunicado mensalmente à Supervisora do Departamento Pessoal.

§ Único – É vedado faltar ao serviço, sem prévia comunicação e autorização, para posterior compensação das faltas no Banco de Horas.

TÍTULO IV

DO ACOMPANHAMENTO DAS HORAS ACUMULADAS

Artigo 5º - Será emitido mensalmente e entregue aos servidores municipais juntamente com o comprovante de pagamento mensal de salário, o EXTRATO INFORMATIVO da quantidade de horas trabalhadas no mês, inclusive as acumuladas.

76



TÍTULO V

DOS CASOS DE RESCISÃO CONTRATUAL E DA FALTA DE COMPENSAÇÃO DE HORAS

Artigo 6º - Nos casos de não compensação de horas acumuladas dentro do prazo estipulado no Artigo 4º, bem como nas hipóteses de rescisão contratual, serão pagas aos servidores municipais as horas devidas calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão e de acordo com os percentuais citados na Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 7º - As despesas eventualmente geradas pela aplicação desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

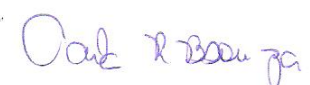
Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Município de Pirangi, 19 de Fevereiro de 2018.



LUIZ CARLOS DE MORAES
Prefeito Municipal

Registrada e mandada publicar, no Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirangi, na data de sua edição, nos termos artigo 58 da Lei Orgânica do Município.



CARLA REGIANE BUSNARDO DE SOUZA
Diretora de Administração